



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.911212/2012-96
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.764 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para afastar as glosas de estimativas efetuadas na análise do saldo negativo objeto deste processo, reconhecer um crédito adicional de R\$65.922,20 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-003.764 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.911212/2012-96

Relatório

Por bem retratar os fatos que envolvem o presente processo, reproduzo o relatório da decisão recorrida.

Antes de tudo, deve-se anotar que toda a numeração citada neste Acórdão refere-se à numeração digital dos autos.

O contribuinte EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S A, CNPJ/MF n.º 33.346.586/0001-08, já qualificado neste processo, apresentou o PER/DCOMP n.º 06746.91515.301007.1.3.02-0978, transmitido em 30/10/2007, com um pedido de reconhecimento de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, no valor original de crédito de R\$ 94.804,05, sendo utilizado neste pedido o importe de original de R\$ 94.804,05, para compensar com a estimativa do IRPJ do período de apuração de set/2007.

Em despacho decisório de 1º/06/2012 (rastreamento n.º 023594421), a autoridade competente da DRF CAMAÇARI homologou parcialmente a compensação, com a fundamentação que segue:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		DRF CAMAÇARI		DESPACHO DECISÓRIO			
				Nº de Rastreamento: 023594421			
				DATA DE EMISSÃO: 01/06/2012			
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 33.346.586/0001-08	NOME EMPRESARIAL EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUIMICOS S A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 06746.91515.301007.1.3.02-0978	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 12448-911.212/2012-96			
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEB.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	75.936,62	67.093,38	39.811,01	0,00	154.454,21	237.295,22
CONFIRMADAS	0,00	75.936,62	67.093,38	39.811,01	0,00	88.532,01	271.373,01
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 94.804,05 Valor na DIPJ: R\$ 94.804,05							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 137.295,22							
IRPJ devido: R\$ 242.491,17							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 28.881,85							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.							
PRINCIPAL	MULTA	JUROS					
72.277,10	14.455,42	24.924,29					
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1965 (Código Tributário Nacional), Inciso II do Parágrafo 1º do art. 5º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.							
4-CIÊNCIA E INTIMAÇÃO							
Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.							

Compulsando o formulário PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito para visualizar as parcelas formadoras do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006, na forma do PER/DCOMP e DIPJ respectiva, apreende-se que a compensação da estimativa de outubro/2006, procedida pelo PER/DCOMP n.º 11216.58301.301106.1.3.09- 7014, não foi confirmada (fl. 14), como se vê pelo excerto abaixo colado:

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
JAN/2006	25437.90691.230206.1.3.09-9700	88.532,01
Total		88.532,01

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2006	11216.58301.301106.1.3.09-7014	65.922,20	0,00	65.922,20	Compensação não confirmada
Total		65.922,20	0,00	65.922,20	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 88.532,01

Notificado da decisão acima em 13/06/2012, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/07/2012, alegando que havia compensado a estimativa de outubro/2006 com PER/DCOMP, com direito creditório de Cofins sobre exportações, fazendo jus ao direito creditório perseguido nestes autos, e, por decorrência, à compensação declarada.

É o relatório.

O processo foi então encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, que através de sua 4ª Turma proferiu o acórdão nº 11-47.957, de 03 de outubro de 2014, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INDEDUTIBILIDADE.

A estimativa ainda não liquidada, seja por compensação ou por recolhimento, não é passível de compor o saldo negativo para fins de restituição/compensação, pois até então não terá havido o indébito representado pelo pagamento indevido ou a maior, requisito essencial estabelecido em lei complementar. Não há que se falar em excedente de pagamento e, por conseguinte, de existência de crédito, se aquele nem ocorreu.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 53/66 através do qual, em apertada síntese, alega o seguinte:

- 1) A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins (inclusive a composição do saldo negativo);

- 2) Em caso de não homologação da compensação abre-se ao contribuinte a possibilidade de interposição de recurso administrativo dotado de efeito suspensivo, até que sobrevenha decisão final na esfera administrativa;
- 3) Caso a homologação seja definitivamente não homologada, a Fazenda exigirá o débito compensado pelas vias ordinárias, ajuizando a competente execução fiscal;
- 4) O entendimento do Fisco acarreta dupla cobrança do mesmo débito, uma vez que de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem;

Após, os autos vieram a este Conselheiro para apreciação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, trata o presente processo de PER/DCOMP envolvendo crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2006, não reconhecido na sua integralidade haja vista que a estimativa relativa ao período de apuração de outubro de 2006 teria sido paga via compensação não homologada (R\$65.922,20).

Esta Turma tem decidido de forma recorrente que as estimativas quitadas através de compensação não homologada podem compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, a princípio, não caberia a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Essa solução está lastreada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, cuja conclusão reproduzimos abaixo:

CONCLUSÃO 22. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:

- a) Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;
- b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança.

A partir da conclusão exposta no Parecer retro, tanto a Receita Federal do Brasil, quanto a Procuradoria da Fazenda Nacional já se manifestaram no sentido de que a estimativa objeto de compensação não homologada possa vir a compor o saldo negativo do período. Vejamos o que dispõe a Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006 e no Parecer/PGFN/CAT n.º 88/2014, cujas ementas estão abaixo transcritas:

Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit n.º 18, de 13 de outubro de 2006:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

PARECER PGFN/CAT/N.º 88/2014:

Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Opção por tributação pelo lucro real anual. Apuração mensal dos tributos por estimativa. Lei n.º 9.430, de 27.12.1996. Não pagamento das antecipações mensais. Inclusão destas em Declaração de Compensação (DCOMP) não homologada pelo Fisco. Conversão das estimativas em tributo após ajuste anual. Possibilidade de cobrança.

No âmbito do CARF, trago precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, da lavra do Ilustre Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão, vazado no Acórdão n.º 9101-002.493, de 23 de novembro de 2016:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

No seio desta Turma os precedentes também são inúmeros, podendo citar os Acórdãos n.º 1401-001.987 e n.º 1401-002.092, da lavra dos Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, respectivamente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para afastar as glosas de estimativas efetuadas na análise do saldo negativo objeto deste processo, reconhecer um crédito adicional de R\$65.922,20 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves